



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXIII

FORTALEZA, 03 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 16.113

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 10.614, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de isenção de ITBI de imóveis financiados junto à COHAB-CE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei concede isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) de imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE), nos termos que estabelece, com o objetivo de fomentar a transferência da propriedade dos imóveis para os respectivos mutuários. Art. 2º - As transferências de propriedade de imóveis localizados nos conjuntos habitacionais descritos no Anexo Único desta Lei, realizadas pela Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE) para os seus mutuários, ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI). § 1º - Para fazer jus à isenção prevista no caput deste artigo, a COHAB-CE, por intermédio de sua liquidante, deverá protocolar junto à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), até o dia 31 de dezembro de 2019, as Declarações de Transações Imobiliárias (DTI) juntamente com a documentação exigida em regulamento. § 2º - O disposto neste artigo não dá direito à restituição de valores pagos a título de ITBI referentes a títulos translativos da propriedade ainda não levados a registro no cartório de registro de imóveis competente. Art. 3º - Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam na hipótese de a transferência de propriedade não ser realizada para adquirente pessoa física, e nem aos imóveis que estejam sendo utilizados como estabelecimento de pessoa jurídica ou empregado para o exercício de atividade econômica. Parágrafo Único - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica aos imóveis que sejam utilizados por Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar federal nº 123/2006, como residência e para fins de realização de sua atividade. Art. 4º - Na hipótese de existência de dúvida acerca da localização do imóvel nos conjuntos habitacionais previstos no Anexo Único desta Lei, serão utilizadas, para dirimir a dúvida, as delimitações cartográficas previstas nos Anexos das Leis municipais nº 10.087 e 10.088, de 04 de julho de 2013. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de setembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

#### ANEXO ÚNICO

#### RELAÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DE FORTALEZA

NR	CONJUNTO
1	SANTA LUZIA DO COCÓ

2	SANTA TEREZINHA
3	FICAM MESSEJANA I
4	FICAM MESSEJANA II
5	PLANALTO MESSEJANA
6	JARDIM DO SÍTIO
7	RESID. ARVOREDO
8	RESID. VILA VERDE
9	IBIRAPUEIRA
10	TANCREDO NEVES
11	SÃO VICENTE DE PAULO
12	PARQUE ATLÂNTICO
13	PARQUE MESSEJANA
14	PARQUE PRIMAVERA
15	MORADA DOS BOSQUES
16	JOSÉ WALTER
17	ALIANÇA
18	PARQUE DAS FLORES
19	LAGO AZUL
20	UBIRATAN AGUIAR
21	RESID. MESSEJANA
22	PIRAMBU
23	RESIDENCIAL JUÁ
24	JARDIM ALVORADA
25	MORADA DO SOL
26	VILA DOS BOSQUES
27	MONTE CASTELO
28	SÃO FRANCISCO
29	CONJ. CEARÁ
30	FICAM SANTO AMARO
31	PARQUE JERUSALÉM
32	SOLAR DOS COQUEIROS
33	PARQUE BOM JARDIM
34	NOVA AURORA
35	ESPERANÇA
36	NOVO MONDUBIM

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 10.615, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de isenção e de remissão de créditos tributários de IPTU de imóveis financiados junto à COHAB-CE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei concede isenção e remissão de créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE), nos termos que estabelece, com o objetivo de fomentar a transferência da propriedade dos imóveis para os respectivos mutuários. Art. 2º - Os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE), localizados nos conjuntos habitacionais descritos no Anexo Único desta Lei, serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativamente aos fatos geradores dos exercícios de 2018 e 2019. Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos imóveis que ainda estejam pendentes de transferência da

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 03 DE OUTUBRO DE 2017

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 2

 <b>ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA</b> Prefeito de Fortaleza  <b>MORONI BING TORGAN</b> Vice-Prefeito de Fortaleza			
<b>SECRETARIADO</b>			
<b>FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MAIA FILHO</b> Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito <b>SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS</b> Secretário Municipal de Governo <b>JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO</b> Procurador Geral do Município <b>ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO</b> Secretário Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município <b>ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO</b> Secretário Municipal da Segurança Cidadã <b>JURANDIR GURGEL GONDIM FILHO</b> Secretário Municipal das Finanças <b>PHILIPPE THEOPHILO NOTTINGHAM</b> Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão <b>DALILA SALDANHA DE FREITAS</b> Secretária Municipal da Educação <b>JOANA ANGELICA PAIVA MACIEL</b> Secretária Municipal da Saúde	<b>ANA MANUELA MARINHO NOGUEIRA</b> Secretária Municipal da Infraestrutura <b>JOÃO DE AGUIAR PUPO</b> Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos <b>RICARDO FERREIRA DE SOUZA</b> Secretário Municipal de Esporte e Lazer <b>MOSIAH DE CALDAS TORGAN</b> Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico <b>Mª ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ</b> Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente <b>ALEXANDRE PEREIRA SILVA</b> Secretário Municipal do Turismo <b>ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA</b> Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	<b>DIOGO VITAL DE SIQUEIRA CRUZ</b> Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional <b>FRANCISCO EVALDO FERREIRA LIMA</b> Secretário Municipal da Cultura <b>GILBERTO COSTA BASTOS</b> Secretário da Regional I <b>FERRUCCIO PETRI FEITOSA</b> Secretário da Regional II <b>ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA</b> Secretário da Regional III <b>FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA</b> Secretário da Regional IV <b>JOSÉ RONALDO ROCHA NOGUEIRA</b> Secretário da Regional V <b>ANTÔNIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE</b> Secretário da Regional VI <b>FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE</b> Secretário da Regional do Centro	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO</b> <div style="text-align: center;"><b>SEGOV</b></div> <b>COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS</b> RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FONE/FAX: (0XX85) 3105.1002 FORTALEZA-CEARÁ - CEP: 60.060-170 <b>IMPrensa Oficial do Município</b> AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 FONE/FAX: (0XX85) 3101.5320 FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680

propriedade para o mutuário junto ao competente cartório de registro de imóveis, e se a lavratura do ato hábil à transmissão da propriedade para o mutuário for realizada até o dia 31 de dezembro de 2019. Art. 3º - Ficam remetidos os créditos tributários do IPTU decorrentes dos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2017 relativamente aos imóveis situados nos conjuntos habitacionais descritos no Anexo Único desta Lei, que tenham sido objeto de financiamento junto à COHAB-CE e ainda não tenha havido a transferência de propriedade para o mutuário. § 1º - A remissão prevista no caput deste artigo aplica-se somente se a lavratura do ato hábil à transmissão da propriedade para o mutuário for realizada até o dia 31 de dezembro de 2019. § 2º - O disposto no caput deste artigo abrange os créditos tributários constituídos e não constituídos, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Município, inclusive os que estejam com execução fiscal ajuizada. § 3º - O benefício previsto no caput deste artigo não enseja direito à restituição de qualquer valor que tenha sido pago a título de IPTU até a data da publicação desta Lei. § 4º - No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o caput deste artigo alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei. § 5º - No caso de créditos objeto de execução fiscal ajuizada, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado. Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam na hipótese de a transferência de propriedade não seja para adquirente pessoa física, e nem aos imóveis que estejam sendo utilizados como estabelecimento de pessoa jurídica ou empregado para o exercício de atividade econômica. Parágrafo único - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica aos imóveis que sejam utilizados por Microempreendedor Individual (MEI), definido na Lei Complementar federal nº 123/2006, como residência e para fins de realização de sua atividade. Art. 5º - Na hipótese de existência de dúvida acerca da localização do imóvel nos conjuntos habitacionais previstos no Anexo Único nesta Lei, serão utilizadas, para dirimir a dúvida, as delimitações cartográficas previstas nos Anexos das Leis municipais nº 10.087 e 10.088, de 04 de julho de 2013. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de setembro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

## ANEXO ÚNICO

### RELAÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS LOCALIZADOS NO TERRITÓRIO DE FORTALEZA

NR	CONJUNTO
1	SANTA LUZIA DO COCÓ
2	SANTA TEREZINHA
3	FICAM MESSEJANA I
4	FICAM MESSEJANA II
5	PLANALTO MESSEJANA
6	JARDIM DO SÍTIO
7	RESID. ARVOREDO
8	RESID. VILA VERDE
9	IBIRAPUERA
10	TANCREDO NEVES
11	SÃO VICENTE DE PAULO
12	PARQUE ATLÂNTICO
13	PARQUE MESSEJANA
14	PARQUE PRIMAVERA
15	MORADA DOS BOSQUES
16	JOSÉ WALTER
17	ALIANÇA
18	PARQUE DAS FLORES
19	LAGO AZUL
20	UBIRATAN AGUIAR
21	RESID. MESSEJANA
22	PIRAMBU
23	RESIDENCIAL JUÁ
24	JARDIM ALVORADA
25	MORADA DO SOL
26	VILA DOS BOSQUES
27	MONTE CASTELO
28	SÃO FRANCISCO
29	CONJ. CEARÁ
30	FICAM SANTO AMARO
31	PARQUE JERUSALÉM
32	SOLAR DOS COQUEIROS
33	PARQUE BOM JARDIM
34	NOVA AURORA
35	ESPERANÇA
36	NOVO MONDUBIM

\*\*\* \*\*